

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2023 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 111

Órgão: Ministério do Esporte/Gabinete da Ministra

PORTARIA Nº 55, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece requisitos mínimos obrigatórios que devem constar nos laudos técnicos para vistoria das condições de segurança dos estádios utilizados em competições esportivas.

A MINISTRA DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 147 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 e no art. 2º do Decreto nº 6.795, de 16 de março de 2009, bem como as informações constantes dos autos do processo nº 71000.019762/2023-22, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos mínimos obrigatórios que devem constar dos laudos técnicos emitidos para vistoria das condições de segurança nos estádios utilizados em competições do desporto profissional.

Art. 2º A manutenção da condição de regularidade e a operação dos estádios utilizados em competições esportivas condicionam-se, nos termos desta Portaria, à apresentação tempestiva e recorrente dos seguintes laudos técnicos:

- I- de segurança;
- II- de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- III- de engenharia, acessibilidade e conforto; e
- IV- de condições sanitárias e higiene.

Parágrafo único. Será exigida, adicionalmente, a apresentação de laudo de estabilidade estrutural, devendo ser renovado a cada 5 (cinco) anos:

I- dos estádios que tiverem seu caráter excepcional, por seu vulto, complexidade ou antecedentes, reconhecido pelo Ministério do Esporte ou pelas demais autoridades do ente federado competente;

II- dos estádios com capacidade máxima igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) lugares;

III- dos estádios que tenham sofrido obras de ampliação ou adaptações que passaram por mudanças estruturais; ou

IV- dos estádios que tenham sofrido obras de ampliação ou adaptações que passaram por mudanças estruturais; ou

V- sempre que indicado no laudo de vistoria de engenharia.

Art. 3º Os requisitos mínimos obrigatórios, que deverão constar nos laudos técnicos, serão disponibilizados por meio de documentos específicos a serem publicados no Boletim de Serviço e no site do Ministério do Esporte.

§ 1º Os requisitos referidos no caput deste artigo distinguem-se em função do porte do estádio a ser avaliado e refletem os diferentes graus de severidade das exigências encontradas em normas técnicas de competência das respectivas autoridades de fiscalização e regulação.

§ 2º Para fins de determinação dos requisitos mínimos previstos no caput deste artigo, os estádios serão assim classificados:

I- grande porte: estádio com capacidade superior a 10.000 (dez mil) lugares;

II- médio porte: estádio com capacidade superior a 3.000 (três mil) e até 10.000 (dez mil) lugares; ou



III- pequeno porte: estádio com capacidade até 3.000 (três mil) lugares.

§ 3º A classificação estabelecida no parágrafo § 2º deste artigo não poderá dar ensejo à mitigação de exigências encontrada na legislação incidente sobre o objeto, a forma ou os requisitos de cada laudo, respeitada a competência legal de cada ente federado.

Art. 4º Diante da relevância histórica ou da notoriedade do evento, a autoridade competente e/ou a entidade responsável pela organização da competição poderão realizar vistorias ou, justificadamente, impor exigências adicionais para atender necessidades específicas e transitórias.

Parágrafo único. As exigências adicionais, impostas na forma deste artigo, devem ser comunicadas aos responsáveis por sua adoção com antecedência mínima razoável, não inferior a 5 (cinco) dias, salvo nas hipóteses de justificada urgência ou emergência.

Art. 5º Os laudos previstos nesta Portaria serão elaborados por especialistas legalmente habilitados.

Art. 6º A solicitação, elaboração e a emissão dos laudos de que trata esta Portaria deverão ocorrer anualmente, à exceção daqueles cujo prazo de validade for superior a um ano.

Parágrafo único. A remessa dos laudos de que trata esta Portaria ao Ministério Público deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis antes do início da competição, por intermédio da entidade de administração do desporto responsável pela organização da competição esportiva.

Art. 7º Compete à Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor - SNFDT, em parceria ou não com os órgãos estatais de fiscalização, Federações, Confederações e demais entes envolvidos, demandar o desenvolvimento e homologar:

I-sistema informatizado destinado a tornar mais ágil e eficiente a produção e o registro de informações, formulários, resultado de vistorias e conclusões finais de laudos, bem como sua remessa ao Ministério Público, nos termos da Lei; e

II-aplicativo móvel, com acesso público conferido a todo torcedor, que contenha, no mínimo, o seguinte:

- a) os direitos do torcedor, mediante apresentação sucinta, clara e direta;
- b) dados e informações previstos nos artigos 149 a 151 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ou em legislação posterior e correlata que os defina;
- c) informações detalhadas sobre aquisição de ingressos, mapa de assentos, portões de entrada, rotas de fuga, alimentação, instalações, transporte, estacionamento, condução de idosos, crianças e pessoas com dificuldade de locomoção aos estádios, entre outras; e
- d) funcionalidade para registro livre e desembaraçado de denúncias, reclamações e indicações de desconformidade verificadas no estádio, com possibilidade de registro fotográfico em tempo real.

§ 1º A Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor - SNFDT, em conjunto com a Ouvidoria do Ministério do Esporte, organizará os registros de denúncias, reclamações e desconformidades e os encaminhará aos órgãos competentes para sua apuração, podendo, ainda, provocar diretamente os responsáveis por seu saneamento, na forma da legislação em vigor.

§ 2º A confecção dos documentos para atendimento dos requisitos mínimos obrigatórios poderão ser elaborados, excepcionalmente, de forma manual e apresentados por outros meios de comunicação, caso exista a impossibilidade técnica de acesso ao sistema informatizado referido no inciso I deste artigo.

Art. 8º As modificações introduzidas por esta Portaria produzirão efeitos somente em competições iniciadas ao menos 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 20, de 17 de maio de 2023.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ MOSER

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

